



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) estabelece que, no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa ao depósito realizado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de 2%, independentemente do valor da remuneração, a exemplo do que já ocorre com os trabalhadores aprendizes.

Não podemos concordar com tal redução nos depósitos no FGTS devidos aos jovens contratados nessa modalidade de contrato de trabalho. Mesmo porque, como dispõe o § 2º do art. 6º da MPV, a indenização em caso de desligamento, que na dispensa sem justa causa é de 40% sobre os depósitos, será paga sempre por metade.

Aí temos um duplo prejuízo para o jovem que, em troca de conseguir um primeiro emprego, será bastante apenado em relação aos seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos trabalhistas, notadamente o FGTS, direito assegurado na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
LÍDER DO PSB



CD/19982.60182-84